

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA -PE
Casa Jair Pereira de Oliveira



APROVADO

Unanimidade

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 187 /2016

Em 25/11/2016

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. N 0301605-5 referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2002.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 0301605-5, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Dr. Jairo Pereira de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 14 de outubro de 2016.

CELSO LUIZ DOS SANTOS
PRESIDENTE

LEONARDO ABRBOSA DOS SANTOS
1º VICE-PRESIDENTE

RUBENS MAURÍCIO DE ALENCAR
2º VICE-PRESIDENTE

ANDERSON GOMES COUTINHO
1º SECRETÁRIO

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO T.C. Nº 0301605-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2002)
INTERESSADO: SR. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1392/05

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 107/05;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa elidiram grande parte das irregularidades;
CONSIDERANDO a presença de falhas de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;
CONSIDERANDO que foi quitado todo o débito considerado por este Tribunal no período em análise;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2005,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Ainda, determinar que seja encaminhada cópia do processo licitatório, realizado na modalidade Convite, de número 089/2001, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão dos indícios de irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria.

SC/W

Publicado no
Diário Oficial
de 09/11/2005